



Estado de Mato Grosso
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

**Projeto de lei
Complementar nº
/2016**

Autor: Defensoria Pública

Ofício nº 026/2016-DPG

Cuiabá, 07 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com supedâneo no art. 116, parágrafo único, “c”, da Constituição Estadual, Projeto de Lei Complementar que “**cria cargos de Defensor Público Estadual**”, acompanhado das justificativas anexas, para apreciação dos ilustres integrantes dessa augusta Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DJALMA SABO MENDES JÚNIOR
Defensor Público-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2016.

Autor: Defensoria Pública

Cria cargos de Defensor Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam criados, além daqueles previstos nos artigos 175, da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003 e 14, da Lei Complementar nº 398, de 20 de maio de 2010, 55 (cinquenta e cinco) cargos de Defensor Público distribuídos da seguinte forma:

- I - 5 (cinco) cargos de Defensor Público de Segunda Instância;
- II - 29 (vinte e nove) cargos de Defensores de Entrância Especial;
- III - 11 (onze) cargos de Defensores de 3ª Entrância;
- IV - 8 (oito) cargos de Defensores de 2ª Entrância;
- V - 2 (dois) cargos de Defensores de 1ª Entrância.

Art. 2º. As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta da verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, ____ de _____ de 2016.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados:

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO que ao final assina, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, **com supedâneo no artigo 116, parágrafo único, “c”, da Constituição de Mato Grosso, alterado pela Emenda Constitucional nº 35, de 15 de junho de 2005**, submeter à apreciação desta Casa de Leis, texto de projeto de lei que trata a respeito de criação de cargos de Defensor Público do Estado, apresentando as justificativas que adiante seguem:

DA INICIATIVA DE LEIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Com o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 04-06-2014, que introduziu modificações no art. 134 da Constituição Federal, não resta mais dúvidas quanto à competência da Defensoria Pública para o encaminhamento de projetos de leis à Casa Legislativa Estadual.¹

Desse modo, cabe privativamente à Defensoria Pública estadual a proposição à Assembleia Legislativa de projeto de lei que visa a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares, conforme art. 96, II c/c 134, §4º, da CF.

Não posso, entretanto, deixar de mencionar que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, já havia, há muito, superado essa questão, com a modificação do artigo 116, parágrafo único, “c”, da Constituição de Mato Grosso, alterado pela Emenda Constitucional nº 35, de 15 de junho de 2005.

Assim, este Defensor Público-Geral passa a apresentar as justificativas necessárias:

DA CRIAÇÃO DE NOVOS CINQUENTA E CINCO CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO

Atualmente o Estado de Mato Grosso conta com 200 cargos de Defensor Público, conforme artigo 175, da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que criou 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público², e artigo 14, da Lei Complementar nº 398, de 20 de maio de 2010, que acrescentou mais 40 cargos.³

¹ § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

² Art. 175 O quadro da Defensoria Pública do Estado é composto de Procuradores, Defensores de Entrância Especial, Defensores de 3ª Entrância, Defensores de 2ª Entrância, Defensores de 1ª Entrância e Defensores Públicos Substitutos, que constituem a carreira, e estruturado da seguinte forma:

Como se sabe, Mato Grosso é Estado em franco e inevitável crescimento, tanto econômico quanto populacional, e o atual número de cargos de Defensor Público – 200 (duzentos) - já não atende, a contento, a demanda existente.

Atualmente, em muitas comarcas contamos com um Defensor Público atuando perante dois ou três magistrados em regime de cumulação.

Recentemente, as comarcas de Sinop e Lucas do Rio Verde foram elevadas de entrância, por meio das Leis Complementares nº 544, de 03-07-2014 e 549, de 26-11-2014. Sinop passou de terceira entrância à categoria de entrância especial e Lucas do Rio Verde de segunda para a terceira entrância.

A Defensoria Pública, entretanto, não acompanhou tais elevações, o que, no âmbito interno, merece atenção e correção. Os cargos disponibilizados àquelas Comarcas são, até hoje, cargos de Defensor Público de 3ª (Sinop) e 2ª entrância (Lucas do Rio Verde), o que necessita ser devidamente corrigido.

São essas distorções, que compromete uma eficaz assistência jurídica que buscamos corrigir através da criação destes cargos.

Deve-se, também, considerar que a já mencionada Emenda Constitucional nº 80, ao modificar Atos das Disposições Constitucionais Transitórias fixou o prazo de oito anos para que o Estado de Mato Grosso tenha Defensor Público em todas as unidades jurisdicionais, determinando distribuição proporcional à efetiva demanda pelo serviço e à respectiva população.⁴

Assim, se faz necessária a criação de mais 55 (cinquenta e cinco) cargos de Defensor Público, de modo a se adequar as vagas destinadas à Comarca de Sinop, Lucas do Rio Verde e atender a demanda das demais comarcas do Estado de Mato Grosso.

Merece destaque que a criação dos cargos não implica em seu imediato provimento, mas apenas abre a possibilidade de promover concurso público para seu preenchimento, na medida em que a instituição possuir a dotação orçamentária correspondente.

Nessa senda, frize-se que não se está criando despesa nova, mas readequando a realidade dos membros da Defensoria Pública perante os demais órgãos do sistema de justiça (Judiciário e Ministério Público) e possibilitando o futuro preenchimento das vagas nos limites da nossa força orçamentária.

I - 20 (vinte) cargos de Procuradores;
II - 46 (quarenta e seis) cargos de Defensores de Entrância Especial;
III - 35 (trinta e cinco) cargos de Defensores de 3ª Entrância;
IV - 24 (vinte e quatro) cargos de Defensores de 2ª Entrância;
V - 35 (trinta e cinco) cargos de Defensores de 1ª Entrância.

³ **Art. 14** Ficam criados, além daqueles previstos no Art. 175 da Lei Complementar nº 146/03, 40 (quarenta) cargos de Defensor Público distribuídos da seguinte forma:

I - 15 (quinze) cargos de Defensores de Entrância Especial;
II - 04 (quatro) cargos de Defensores de 3ª Entrância;
III - 08 (oito) cargos de Defensores de 2ª Entrância;
IV - 13 (treze) cargos de Defensores de 1ª Entrância."

⁴ **Art. 98.** O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Essas são, pois, as justificativas que ora apresento em relação projeto de lei anexo, submetendo-o à apreciação dessa laboriosa Assembleia Legislativa Mato-grossense, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Atenciosamente,

DJALMA SABO MENDES JÚNIOR

Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso